

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

LAUDO PERICIAL

Processo: 0013740-04.2020.8.19.0007-4ª Vara Cível – Barra Mansa
Autora: Valdice Maria Gavião Lima
Réu: Município de Barra Mansa

Relatório:

A autora ao relatar os fatos alegou que:

Por ocasião da conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV, a parte ré ao efetuou o pagamento dos vencimentos convertidos em URV, o fez em valores inferiores ao determinado pela Lei nº 8.880/94, resultando numa redução desses valores (inicial, fls. 4).

Acrescentou ainda que:

A parte ré no último dia do mês efetuou a conversão dos vencimentos com base na URV do dia, ou seja, desconsiderou as datas dos efetivos pagamentos e computou as quantias em Cruzeiro Real, como se da URV dos últimos dias de novembro/1993 e dezembro/1993; janeiro/1994 e fevereiro/1994, quando os servidores percebiam seus salários após o quinto dia útil do mês subsequente, não observando os dispositivos emanados da referida lei, fato que tornou flagrante a ilegalidade, uma vez, que a URV era unidade dia a dia, e com o pagamento dos vencimentos após 5o dia útil do mês subsequente, restou patente que o valor que deveria ser pago a parte autora era bem mais elevado que o acertado pela parte ré, o que não ocorrendo caracterizou a redução de salário.

Acrescentou também a autora o seguinte:

Já está pacificado o entendimento dos nossos tribunais, inclusive do STJ, nesse sentido: “Os servidores estaduais cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês tem direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/1994, adotando-se, porém, a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994”. (AgRG no Resp 1025186/MA, Rel. min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Jul.05/06/2008). (grifos).

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

Concluindo com os pedidos de fls. 5 e 6.

A própria autora juntou seus contracheques de 1993 e 1994, fls. 11 e 15.

O Município contestou, fls. 52 e informou não dispor das fichas financeiras da autora dos anos de 1993 e 1994.

A autora replicou, fls. 74, mantendo o pedido da inicial.

O MM Juiz deferiu, fls. 97, a realização de perícia, nomeou perito e deferiu o pedido para que o Município juntasse aos autos os comprovantes de pagamentos da autora de 1993 e 1994.

O Perito, intimado, atendeu, aceitou o encargo, fls. 107, e requereu que o Município prestasse informação a respeito de possíveis reajustes salariais nos meses de janeiro a junho de 1994.

O Município não prestou as informações requeridas pela perícia, limitando-se a juntar as fichas de lançamento relativas às ao pagamento da folha salarial de novembro/93 a maio/94, fls. 115/123.

É o que cabe relatar no que interessa ao trabalho da perícia.

Objeto da Perícia:

A conversão do vencimento da autora de Cruzeiro Real para URV e de URV para Real, conforme a Lei Federal 8880/94.

Finalidade da Perícia:

Apurar se na conversão do vencimento da autora de Cruzeiro Real para URV e o respectivo pagamento em Cruzeiro Real depois de apurada a média a forma da Lei 8880/94, prestando informações técnicas para a r. decisão da lide pelo MM Juiz.

Considerações Iniciais e Metodologia de Cálculo:

De acordo com o art. 22 da Lei Federal 8880/94, deve ser apurada a média em URV do vencimento pago nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. Apurada a média em URV, o pagamento em Cruzeiro Real a partir de março de 1994 deve ser calculado multiplicando a média apurada em URV pelo valor da URV do dia do pagamento.

João Batista de Oliveira
 Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
 Conselho Federal de Contabilidade: n° 1876
 SEJUD-TJRJ: n° 481 - CPF 093825187-20
 Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
 e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

A autora alega que o Município lhe pagava sempre em dias do mês seguinte ao da competência, o que demonstra estar correta a conversão do vencimento dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 de Cruzeiro Real para URV do último dia desses meses. Se a conversão fosse feita com base na URV do dia do pagamento a que se refere o autor, o resultado de apuração da média lhe seria prejudicial, porque o vencimento seria sempre o mesmo e a URV de valor maior. Se o numerador permanece fixo e o denominador é aumentado, o quociente fica menor.

A média apurada com base nos contracheques juntados pela própria autora, é a seguinte:

Mês/Ano	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
Fls.	Index 11 fls.13	Index 11 fls. 13	Index 15 fls. 15	Index 15 fls. 15
Moeda	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
Vencimento/Salário Base	27.648,00	36.000,00	52.920,00	71.442,00
Total	27.648,00	36.000,00	52.920,00	71.442,00
Valor a ser utilizado na conversão	27.648,00	36.000,00	52.920,00	71.442,00
Valor da URV Último dia do mês	238,32	327,90	458,16	637,64
Vencimentos Recebidos em URV	116,01	109,79	115,51	112,04
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				113,34

O Município afirma que depois de apurar a média, efetuava o pagamento multiplicando a quantidade média de URV pelo valor da URV do dia do pagamento, o que se comprova conforme os dados a seguir:

Vencimentos pagos relativos aos meses de	Média Apurada em URV		113,34		VR Devido março em diante/94 CR\$	Vr Pago em URV	Dif. Apurada em URV	Diferença Apurada em CR\$ na data do Pagamento
	Pago CR\$	Pagamento	Vr. da URV Data Pag.					
		Data Pagam	Index/Fls.					
mar/94	103.284,00	30/03/1994	15	895,03	101.440,11	115,40	- 2,06	- 1.843,89
abr/94	177.688,00	29/04/1994	15	1.302,65	147.638,58	136,41	- 23,07	- 30.049,42
mai/94	258.041,00	31/05/1994	15	1.875,82	212.600,01	137,56	- 24,22	- 45.440,99
jun/94	349.402,68	30/06/1994	15	2.750,00	311.677,05	127,06	- 13,72	- 37.725,63

Os valores pagos em URV são maiores do que a média em URV apurada com base nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

Na planilha acima foi considerado o pagamento sempre no último dia do mês, exceto nos meses de março e abril de 1994, posto que no mês de março, o dia 30/03/94 foi quarta-feira da semana santa e o dia 30/04/94 foi um sábado. Verifica-se que os valores pagos resultaram em quantidade

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

de URV maior do que a média apurada de 113,34 URVs, o que indica que os pagamentos ocorreram em dias seguintes ao do último dia de cada mês, quando o valor da URV é maior. Apenas no mês de março de 1994 o valor pago indica que o pagamento se deu realmente dentro do próprio mês.

Considerando que não houve concessão de reajustes salariais nos meses de março a junho de 1994, não se verifica qualquer redução salarial em prejuízo da autora.

Quesitos:

Não há quesitos a responder.

Quesitos do Réu:

Não há quesitos a responder.

Pontos Controvertidos, fls. 97:

Fixo o ponto controvertido a existência ou não de perda salarial causadas pela conversão da moeda Cruzeiro Real para Real, com a utilização da URV.

Consideração Final:

Mesmo considerando as fichas de lançamentos juntadas pelo Município, fls. 116/123, quando as datas de pagamento são anteriores ao final dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, em que a média em URV fica maior (117,20 URVs), não há diferença devida a partir de abril de 1994, não havendo perda nos vencimentos futuros.

Vencimentos pagos relativos aos meses de	Média Apurada em URV		117,20		Vr. da URV Data Pag.	VR Devido março em diante/94 CR\$	Vr Pago em URV	Dif. Apurada em URV	Diferença Apurada em CR\$ na data do Pagamento
	Pago CR\$	Pagamento							
		Data Pagam	Index/Fls.						
mar/94	103.284,00	30/03/1994	15	895,03	104.901,75	115,40	1,81	1.617,75	
abr/94	177.688,00	29/04/1994	15	1.302,65	152.676,74	136,41	- 19,20	- 25.011,26	
mai/94	258.041,00	31/05/1994	15	1.875,82	219.854,98	137,56	- 20,36	- 38.186,02	
jun/94	349.402,68	30/06/1994	15	2.750,00	322.313,01	127,06	- 9,85	- 27.089,67	

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

Conclusão:

Não se constatou qualquer redução salarial da autora relativa à conversão de seu vencimento de Cruzeiro Real para URV, nem nos pagamentos relativos a partir de 1994, posto que os valores pagos em URV foram superiores à média apurada com base no vencimento dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

Encerramento:

Encerra-se o presente laudo, mantendo-se este perito à disposição para prestar qualquer esclarecimento adicional, se necessário.

Volta Redonda, 4 de julho de 2023.

João Batista de Oliveira
Perito
SEJUD 481